

366R0172

7. 11. 66

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

3481/66

REGULAMENTO Nº 172/66/CEE DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 1966

que estabelece a fixação dos coeficientes de equivalência das diferentes denominações e qualidades de azeites que não foram sujeitos a um processo de refinação

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento nº 162/66/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1966, relativo às trocas de matérias gordas entre a Comunidade e a Grécia ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 9º,

Considerando que as ofertas tomadas em consideração para determinação do preço CIF e do preço franco-fronteira referidos respectivamente no artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE e no artigo 3º do Regulamento nº 162/66/CEE devem ser ajustados tendo em vista compensar as eventuais diferenças relativamente à denominação ou à qualidade para a qual foi fixado o preço limiar; que convém efectuar esses ajustamentos mediante os coeficientes de equivalência;

Considerando que esses coeficientes de equivalência podem ser fixados tendo em conta as diferenças entre o

valor do azeite da denominação e da qualidade para a qual foi fixados o preço-limiar e os de outras denominações e qualidades, diferenças resultantes, por um lado, da preferência concedida, pelos compradores para os azeites de melhor qualidade e, por outro, dos custos que suportam os transformadores que utilizam os azeites não directamente comestíveis;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os ajustamentos referidos no nº 2, último parágrafo, do artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE e no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 162/66/CEE são efectuados aplicando os coeficientes de equivalência fixados no anexo do presente Regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Novembro de 1966.

Pela Comissão

O Presidente

Walter HALLSTEIN

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº 197 de 29. 10. 1966, p. 3393/66.

ANEXO

Coefficientes de equivalência das diferentes denominações e qualidades de azeites que não foram sujeitos a um processo de refinação

Denominação no âmbito do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE e qualidades (o grau de acidez representa o teor em ácidos gordos livres, expressos em gramas de de ácido oleico por 100 gramas de azeite)	Coeficiente de equivalência	
	Montante a deduzir do preço	Montante a somar ao preço
Azeite virgem extra de um grau de acidez de 0,5 ou mais ...	— 3,50	
Azeite virgem extra de um grau de acidez de mais de 0,5 a 1,0	— 3,00	
Azeite virgem fino	— 1,20	
Azeite virgem corrente de um grau de acidez de 2,5 ou mais	— 0,50	
Azeite virgem corrente de um grau de acidez de mais de 2,5 até 3,3	—	
Azeite lampante base 1.º		+ 2,00
Azeite lampante base 3.º		+ 4,00
Azeite lampante base 5.º		+ 6,00